



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012438/2007-67
Recurso nº 152.467 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : FALTAM FATOS GERADORES - CÓDIGO 68
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

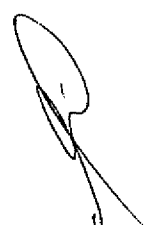
Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lançado pelo Fisco contra a empresa ADSERVIS MULTIPERFIL Ltda, por descumprimento ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com art. 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, por ter deixado de registrar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) valores pagos, devidos ou creditados a seus Diretores, o abono pago a Radialistas do Distrito Federal, o benefício alimentação e o benefício transporte pagos em espécie a diversos empregados, o pagamento efetuado a diversos contribuintes individuais, parte dos salários-de-contribuição apresentados nos resumos das folhas de pagamento, os valores pagos a cooperativas de trabalho da área médica, bem como informou valores de compensação a maior a partir de 07/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), a empresa deixou de declarar, ou registrou a menor, em GFIP's os fatos geradores decorrentes das contribuições sociais, relativos aos valores pagos a seus Diretores, o abono pago a Radialistas do Distrito Federal, o benefício alimentação e o benefício transporte pagos em espécie a diversos empregados, o pagamento efetuado a diversos contribuintes individuais, parte dos salários-de-contribuição apresentados nos resumos das folhas de pagamento, os valores pagos a cooperativas de trabalho da área médica.

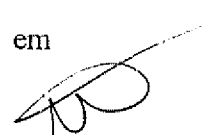
Nesse Relatório Fiscal ficou registrado que os créditos previdenciários referentes ao abono pago a Radialistas, ao benefício alimentação e ao benefício transporte foram apurados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.026.076-7. Os referentes à glosa de compensação nas NELD's 37.026.077-5, 37.026.078-3 e 37.026.079-1. Os demais créditos (remuneração de Diretores, remuneração de contribuintes individuais, diferenças encontradas nos resumos das folhas de pagamento e o pagamento a cooperativas de trabalho) foram formalizados nos Lançamentos de Débitos Confessados (LDC's) 37.026.080-5 e 37.026.081-3.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 05) informa a multa aplicada é de R\$ 1.548.844,05 (hum milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), que corresponde nos termos do art. 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, a 100 % do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/1991. Esse valor mínimo atualizado, nos termos do artigo 102 dessa mesma Lei e da Portaria MPS/GM/10 0 342, de 16 de agosto de 2006, publicada no DOU de 17/08/2006, é de R\$ 1.156,95. As diversas planilhas anexas, em especial a planilha CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO DECLARADA EM GFIP, detalham o cálculo da multa aplicada, fls. 25 e ss.



A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 14/09/2006 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 79 a 86), alegando, em síntese, que:



1. com fulcro no artigo 37 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, diz que o Relatório Fiscal não discrimina de forma clara e precisa os fatos geradores, uma vez que não foram individualizados os contribuintes individuais a que se refere o procedimento. Acrescenta que a identificação é indispensável em face à reciprocidade da prestação dos benefícios pelo INSS, a que os segurados teriam direito, com a devida identificação, por competência. dos pagamentos a cada. Conclui que a não identificação dos segurados representa ofensa ao disposto no inciso LIV (sic) do artigo 5º da Constituição Federal, configurando em cerceamento do direito de defesa. Também diz que não ficou claramente demonstrado o enquadramento dos contribuintes individuais, conforme determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 12, inciso V, alínea "g";
2. reportando a Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, que entende que, em havendo cerceamento de defesa, deve-se anular o lançamento, procedendo-se a nova fiscalização a fim de se produzir relatório mais completo, tem como nulo o Auto-de-Infração por falta de descrição dos fatos que deram origem ao lançamento;
3. nos termos fixados pelo artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, requer, no prazo de defesa, a relevação da multa, por ter corrigido as faltas que ensejaram a penalidade, qual seja, a ausência de registro de GFIP's na forma relatada pela auditoria fiscal;
4. pleiteia, ainda, a extinção do Auto-de-Infração, dado o caráter acessório deste com a NFLD nº 37.026.076-7, a título de abono radialistas, benefício alimentação e benefício transporte, cujos lançamentos tem como improcedente;
5. por fim, escrevendo o item 2.7 da Instrução para o Contribuinte – IPC: “correção da falta até a data da decisão-notificação pelo interessado”, junta, as fls. 105 a 238, Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social e Comprovante de Declaração GFIP/SEFIP para demonstrar a correção da falta que ensejou a autuação.

Em decorrência dessa impugnação de fls. 79 a 86, o processo foi baixado em diligência ao Serviço de Fiscalização para análise da documentação apresentada em defesa e manifestação quanto às correções das GFIP's, fls. 241 a 243.

Em atendimento ao solicitado na diligência, a auditoria fiscal (fls. 281 a 284) concluiu, quanto às GFIP's retificadas, que:

1. relativamente aos pagamentos do abono radialistas, do benefício alimentação e do benefício transporte, apurados na NFLD nº 37.026.076-7, não houve a correção em GFIP, sendo que, em 30/11/2006, a empresa apresentou desistência da defesa contra a

referida NFLD para inclusão dos créditos previdenciários em parcelamento;

2. em relação à folha de Diretores, a empresa corrigiu todas as faltas, como detalhado na Planilha VI;
3. as planilhas IV, V, VII a X demonstram as correções parciais feitas pela empresa no que se refere a contribuintes individuais, a cooperativas de trabalho, a folhas de pagamento / diferenças de folhas da Matriz e da filial Itabira, e a retificações efetuadas no campo compensação;
4. a análise das correções das folhas de pagamento e diferenças de folhas da Matriz e da filial Itabira foi feita pelos seus totais, uma vez que, no curso da ação fiscal, a empresa entregou os arquivos digitais em desconformidade com as Portarias citadas no Relatório Fiscal;
5. foi elaborada a planilha XI, que demonstra os valores a reaver e o valor remanescente da multa, sendo que, nos termos do § 6º do artigo 656 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, DOU de 15.07.2005, a diferença entre o valor total da contribuição não declarada (omitida) e o limite máximo da multa em cada competência não foi considerada para fins de cálculo da relevação;
6. a empresa, ao corrigir as faltas que ensejaram o presente Auto-de-Infração acabou por incorrer em outros erros no preenchimento das novas GFIP's. Em várias competências, informou a maior remunerações de segurados contribuintes individuais (Planilhas XIII e XVI), declarou incorretamente vários números de identificação do trabalhador (NIT's) de contribuintes individuais (Planilha XII), bem como deixou de informar alguns segurados contribuintes individuais (Planilha XV) e empregados (Planilha XIV) que anteriormente haviam sido declarados em GFIP.

Além disso, a auditoria fiscal juntou às fls. 244 a 270 – Planilhas I a XI, que demonstram o valor da multa após as correções procedidas – e às fls. 271 a 280 – Planilhas XII a XVI, que demonstram outras faltas cometidas pela empresa.

Após essa impugnação de fls. 79 a 86 e Informação Fiscal da auditoria fiscal de fls. 281 a 284 – acompanhada da juntada de planilhas de fls. 244 a 280 –, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte-MG – por meio do Acórdão nº 02-415.711 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 304 a 310) – considerou procedente o presente lançamento fiscal com relevação parcial da multa, e registrou no final desse acórdão que: *“Assim, sendo certo que a conduta da empresa ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., verificada nas GFIP's, não obedeceu ao dispositivo acima transcrito, tenho como procedente o AI nº 37.026.070-8, devendo a multa ser relevada parcialmente, passando à importância de R\$ 923.693,45 (novecentos e vinte e três mil e seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme Planilhas em anexo. Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação com RELEVAÇÃO PARCIAL da multa aplicada”*, fl. 310.

De tal decisão, a DRJ em Belo Horizonte-MG recorreu de ofício, fl. 305.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, parâmetro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fls. 01 e 2875 (R\$ 243.914,62 – valor total do lançamento fiscal, fls. 01 – e retificado para R\$ 22.256,58 – valor retificado pela DN, fls. 2875), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

Os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível.

Pelos relatos acima registrados, não conheço do recurso de ofício, restando prejudicado as demais preliminares e o exame de mérito.

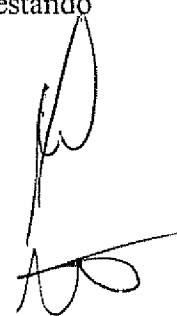
CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10680.012438/2007-67

Recurso nº: 152.467

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.230

Brasília, 29 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional